



Of. nº 10/460-SEMAD/DGD/WA

Novo Hamburgo, 07 de maio de 2019

Ao Senhor

RAUL CASSEL

Presidente da Câmara de Vereadores

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de

NOVO HAMBURGO – RS

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“Concede reajuste do auxílio-alimentação aos Servidores Ativos do Poder Executivo Municipal e das Autarquias Municipais, e dá outras providências”**, considerando a atual situação econômico-financeira do Município, bem como as expectativas para as receitas ao longo do corrente exercício de 2019, apresentamos as seguintes propostas de revisão e reajustes.

2. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ANTÔNIO FAGAN

Vice-Prefeito, no exercício do cargo de
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Referente: Concede reajuste do auxílio-alimentação aos Servidores Ativos do Poder Executivo Municipal e das Autarquias Municipais, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa conceder reajuste do auxílio-alimentação aos Servidores Ativos do Poder Executivo Municipal e das Autarquias Municipais, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

A Constituição Federal estabelece no inciso X, do art. 37, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]- grifado

No Rio Grande do Sul, a Constituição Estadual, estabelece que:

Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

...

§ 1º A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices. - grifado

Hely Lopes Meirelles ¹, já afirmava que a revisão geral configura verdadeiro direito subjetivo dos servidores e agentes políticos:

¹ - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 456.



[...].

A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levam a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.

[...]. - grifado

No âmbito municipal, a Lei Municipal n.º 3.115, de 24 de maio de 2018, que concede reajuste do auxílio-alimentação aos Servidores Ativos do Poder Executivo Municipal e das Autarquias Municipais, preconiza em seu artigo 1º e respectivos parágrafos que:

“Art. 1º O auxílio-alimentação dos servidores ativos vinculados ao Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 3.025, de 10 de julho de 2017, será reajustado para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os professores do quadro do Magistério Municipal, que exerçam o regime de 20 (vinte) horas semanais, farão jus ao auxílio-alimentação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 2º Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.025, de 10 de julho de 2017, o reajuste do auxílio-alimentação que trata a presente Lei é estendido aos Servidores Ativos vinculados ao IPASEM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, nas mesmas bases e valores, passando a vigor no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 3º Nos termos do § 1º e o § 6º do art. 8º da Lei Municipal n.º 1.799, de 04 de abril de 2008, bem como nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei Municipal n.º 2.247, de 29 de dezembro de 2010, o reajuste do auxílio-alimentação que trata a presente Lei é estendido aos Servidores Ativos vinculados à COMUSA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO, nas mesmas bases e valores, passando a vigor no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).” - grifado

E, relativamente aos detentores de Cargo em Comissão nas faixas de CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9, igualmente se aplica igual reajuste, consoante a Lei Municipal n.º 3.025, de 10 de julho de 2017, a qual preconiza que:

“Art. 4º



§ 4º É estendido o auxílio-alimentação previsto no caput aos servidores detentores de Cargo em Comissão nas faixas de CC-6, CC-7, CC-8 e CC-9.” - grifado

Outrossim, a mesma Lei Municipal nº 1.306, de 5 de outubro de 2005 disciplina as condições às quais referida revisão geral anual se sujeita:

“Lei Municipal nº 1.306/2005

[...]

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o artigo 1º retro observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” - grifado

Consabido que os atuais limites para despesa com pessoal são os abaixo, divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado, indicando que, enquanto o percentual de limite prudencial é de 48,60%, já agora o percentual de despesa com pessoal, em relação à receita líquida corrente, é de 48,50%.

Tal como se pode retirar da referida tabela do TCE:

Limites da LRF para as Despesas com Pessoal

Descrição	Percentual
a) Limite para Emissão de Alerta - LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	48,60%
b) Limite Prudencial - LRF, Parágrafo Único do art. 22	51,30%
c) Limite Legal - LRF, alínea "b" do Inciso III do art. 20	54,00%



Evolução da Despesa com Pessoal

EXERCÍCIO	RCL	Evolução % da RCL	DESPESAS COM PESSOAL	
			RS	% s/ RCL
2002	145.822.806,24		68.164.134,07	46,74
2003	153.716.810,75	5,41	68.207.116,87	44,37
2004	193.602.524,88	25,95	75.482.394,49	38,99
2005	200.666.012,61	3,65	94.366.481,62	47,03
2006	212.282.593,90	5,79	112.942.207,31	53,20
2007	243.561.579,15	14,73	128.827.713,45	52,89
2008	289.682.387,61	18,94	146.319.658,36	50,51
2009	326.865.704,91	12,84	159.940.628,46	48,93
2010	391.471.445,20	19,77	182.454.657,64	46,61
2011	449.966.928,68	14,94	200.378.344,72	44,53
2012	485.885.971,32	7,98	200.052.184,83	41,17
2013	562.284.134,52	15,72	242.931.530,52	43,20
2014	630.284.609,07	12,09	258.400.735,63	41,00
2015	642.139.227,11	1,88	274.386.483,34	42,73
2016	706.739.990,55	10,06	305.705.924,51	43,26
2017	703.221.163,32	-0,50	338.594.866,80	48,15
2018	776.794.016,51	10,46	376.774.824,54	48,50

Diante disso, considerando as disponibilidades econômico-financeiras do Município, bem como as expectativas para as receitas ao longo do corrente exercício de 2019, apresentamos a proposta de revisão e reajustes correspondentes segundo os critérios contidos no presente projeto de lei.

Tal sem considerar o crescimento vegetativo da folha de pessoal, decorrente das progressões, promoções, e demais avanços pecuniários estabelecidos nas leis relativas aos correspondentes planos de carreiras dos servidores municipais.

Essas são, Senhores Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

ANTÔNIO FAGAN

Vice-Prefeito, no exercício do cargo de
Prefeito Municipal